Acórdão: 24.162/22/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001679652-53

Impugnação: 40.010151120-47, 40.010151121-28 (Coob.)

Impugnante: Kátia Ferreira Confecções Ltda

IE: 002541908.00-87

Simone Ferreira da Silveira (Coob.)

CPF: 971.720.906-59

Proc. S. Passivo: André Victor Vianna Santos/Outro(s)

Origem: DF/Extrema

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. A titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. No caso do presente processo, há comprovação de seus atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de 01/02/19 a 30/11/19, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. O fato foi apurado mediante o confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os dados informados pela Contribuinte no Programa Gerador do

Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) no período, conforme planilhas de "Conclusão Fiscal" às fls. 27 dos autos.

A Fiscalização enviou a Intimação nº 215/2019, datada de 05/09/19 (fls. 60/61), onde intima a Autuada a se pronunciar, sobre a possível falta de emissão das notas fiscais, em face da inconsistência entre as informações prestadas pela mesma e aquelas prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000034796.14 (às fls. 20/21), para o qual consta ciência da Contribuinte em 10/07/20 (fls. 23), onde a Fiscalização requisita a apresentação dos seguintes documentos:

- Declaração de vendas por meio de pagamento (cartão, dinheiro, cheque, depósito) ou por outras formas, por períodos mensais de janeiro de 2016 a dezembro de 2019;
- Relatório mensal de receitas brutas de que trata o Anexo XII da Resolução CGSN nº 94/11, vigente à época, referente ao período de janeiro de 2016 a novembro de 2019;
 - Notas Fiscais de saída no período de janeiro de 2016 a novembro de 2019;
- Livro Caixa, conforme art. 61, inciso I da Resolução CGSN nº 94/11, vigente à época, referente ao período de janeiro de 2016 a novembro de 2019.

Não consta na peça fiscal documento que comprove o atendimento a esta intimação. Por descumprimento desta intimação, foi exigida no Auto de Infração nº 01.001668546-28 a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Os valores de base de cálculo foram apurados tomando-se por base as vendas efetuadas por cartão de crédito/débito declarados pelas administradoras, deduzido o faturamento declarado pela Autuada.

Foi, então, emitido o Auto de Infração. Por meio deste, são exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo.

A titular da pessoa jurídica, Sr.ª Simone Ferreira da Silveira, foi incluída como Coobrigada por praticar atos de infração tributária, conforme previsto no art. 124, inciso II e art. 135, inciso III, do CTN, e art. 21, inciso XII, e seu § 2°, inciso II da Lei 6.763/75; e ainda art. 89, parágrafo único do RPTA c/c Portaria SRE n° 148/15, art. 1°, subitem 1.8.9.

Cabe aqui esclarecer que a Autuada foi, no período objeto da autuação, uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, denominada "Katia Camargos Confecções EIRELI", cuja titular da empresa individual era a Coobrigada, conforme espelho contendo dados da "Consulta de sócios" do SIARE (fls. 24). A empresa somente passou à condição de sociedade limitada em 19/06/20.

Foram anexados à peça fiscal os seguintes documentos:

- Relatório de Autuação Fiscal (fls. 05/19);

- Cópia do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000034796.14 (fls. 20/21);
 - Cópia do DTE relativo ao envio do AIAF (fls. 22/23);
 - SIARE Consulta de sócios (fls. 24);
- Consolidação de Vendas Cartão de Crédito/Débito por Operadora (fls. 25/26);
- Planilha Conclusão Fiscal Operações de Crédito, Débito e Similares de 2016 a 2018 (fls. 27);
- Avisos de Recebimento de cópias do Auto de Infração à Autuada (recebidas em 13/11/20, conforme documento de fls. 29) e à Coobrigada (recebidas em 13/11/20, conforme documento de fls. 28).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/42, anexando documentos às fls. 43/132.

Em resposta, a Fiscalização se manifesta às fls. 135/155, refutando os argumentos da Defesa.

Na sessão de julgamento do dia 22 de julho de 2021 (fls. 159), acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) junte as informações recebidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, operação a operação, em Excel; 2) esclareça se o termo de autodenúncia acostado às fls. 59, que tem como CNPJ o mesmo estabelecimento autuado, tem impacto no crédito tributário objeto da autuação. Em seguida, vista às impugnantes. Ainda em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que as Impugnantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação: 1) demonstre e comprove que dentro dos recebimentos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito existe movimentação referente a outros estabelecimentos; e 2) junte todas as notas fiscais emitidas no período, fazendo o cotejo com os lançamentos objeto da autuação. Em seguida, vista à Fiscalização que deverá, na oportunidade, informar se existiam máquinas de cartão de crédito/débito vinculadas ao estabelecimento filial no período autuado.

À vista da decisão da 1ª Câmara, a Fiscalização apresenta Parecer Fiscal às fls. 161/162, anexando os seguintes documentos às fls. 163/173:

- planilha impressa das informações remetidas pelas administradoras de cartão de débito/crédito, operação a operação, referente à filial, CNPJ: 22.249.667/0002-46, às fls. 163/172;
- CD-01, às fls. 173, contendo planilha das informações remetidas pelas administradoras de cartão de débito/crédito, operação a operação, em Excel, referente ao período autuado relativo ao estabelecimento Autuado, CNPJ: 22.249.667/0001-65.

Às fls. 179/184, consta a resposta das Impugnantes em cumprimento ao despacho interlocutório.

Na oportunidade, apresentam, em anexo, cópia do Livro de Registro de Saída (fls. 186/192) da matriz em fevereiro a junho, agosto e novembro de 2019.

Oferecem também cópias das PDGA-D, às fls. 194/211, dos meses de fevereiro a junho, agosto e novembro de 2019, onde consta menção que as declarações abrangem a matriz (IE n° 002541908.00-87) e a filial (IE n° 002541908.01-68).

E ainda apresentam, em anexo, as notas fiscais emitidas pela filial de inscrição estadual 002541908.01-68, às fls. 213/224.

Apresentam planilha (às fls. 226) em que listam 13 (treze) registros de compras realizadas por clientes por meio de cartão de crédito/débito, no período autuado, correlacionando 12 (doze) destes registros a 12 (doze) notas fiscais.

A partir de análise da documentação apresentada pelas Impugnantes, a Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal às fls. 228/229.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS, no período de 01/02/19 a 30/11/19, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. O fato foi apurado mediante o confronto entre os valores de vendas contidos em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito com os dados informados pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) no período, conforme planilhas de "Conclusão Fiscal" às fls. 27 dos autos.

São exigidos o ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no inciso I do § 2º do citado artigo.

A Autuada está classificada no CNAE nº 1412-6/01 – Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida, estando sujeita, em suas operações, à tributação do ICMS, e inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Conforme relatado, foram constatadas divergências, mediante cruzamento eletrônico de informações, entre os valores declarados ao Simples Nacional e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

A conclusão fiscal contida às fls. 27 é o resultado deste cruzamento de informações, onde resta comprovada e quantificada a diferença entre faturamento declarado pela Autuada e o faturamento real.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194 do RICMS/02. Entre eles, encontram-se os elencados nos incisos I, V e VII, os quais foram utilizados no presente caso:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise de escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

 (\ldots)

V - Conclusão fiscal;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Registre-se que se encontram regulamentadas nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 as obrigações, impostas às administradoras de cartões, de manutenção e entrega de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares. Veja-se:

10-A. As administradoras de instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras pagamento, de instituições de pagamento, inclusive credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, apuração por realizadas no período de estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoe sdepagamento.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e

prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1° As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e
transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o
programa TED_TEF, disponível no endereço
eletrônico

www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagam ento, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2° A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ainda sobre este tema, o § 5° do art. 50 da Lei nº 6.763/75 preceitua:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

§ 5 $^{\circ}$ - As administradoras de cartões de crédito, cartões de débito em conta-corrente estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas e prestações operações realizadas por estabelecimentos de contribuintes pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, prazo e nas condições previstos regulamento, relativamente aos determinados pela legislação.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito/débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, conforme redação à época dos fatos geradores:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que

24.162/22/1^a

guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas:

pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, facilitadoras instituições de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de inclusive credenciadoras pagamento, estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e às prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto;

b) pelos intermediadores de serviços e de negócios, relativas às operações que tenham intermediado e que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

"Efeitos de 09/10/2018 a 13/11/2020 - Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 7° , ambos do Dec. n° 47.507, de 08/10/2018:

"III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar,



realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto."

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiaute previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

"Efeitos de 1°/10/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 5°, ambos do Dec. n° 47.237, de 11/08/2017:

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação".

A Fiscalização ressalta que as vendas não levadas à tributação, apuradas pelo confronto entre as declarações do contribuinte e os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito, decorrem da falta de emissão de documento fiscal acobertador das operações de saída das mercadorias vendidas.

A Autuada está obrigada a emitir documento fiscal a cada operação de saída. Esta obrigação se encontra prevista no art. 26, inciso I da Lei Complementar 123/06, que assim dispõe:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;



Reforçando a necessidade de emissão de comprovante de recebimento por meio de cartão de crédito/débito, especificamente sobre emissão de cupom fiscal, o art. 12 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/2002 assim dispõe:

- Art. 12. A emissão e impressão do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF serão feitas:
- I com a utilização de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:
- a) que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);
- b) para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;
- II com a utilização de equipamento eletrônico não integrado ao ECF, inclusive os referidos nas alíneas do inciso anterior, desde que:
- a) as informações relativas às operações e prestações realizadas pelo estabelecimento cujos pagamentos foram realizados por meio de cartão de crédito ou de débito sejam mantidas, geradas e transmitidas conforme estabelecido no parágrafo único do art. 132 deste Regulamento; e
- b) o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento seja impresso no comprovante de pagamento;
- III manualmente, devendo ser indicada, no
 documento fiscal, esta circunstância e, no
 anverso do comprovante de pagamento, as seguintes
 informações:
- a) o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:
- 1. CF, para Cupom Fiscal;
- 2. BP, para Bilhete de Passagem;
- 3. NF, para Nota Fiscal;
- 4. NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- b) a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta.



§ 1° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF.

§ 2° O não-atendimento ao previsto neste artigo sujeita o contribuinte ao disposto no $\underline{\text{art.}}$ 28 desta Parte.

A mesma exigência é explicitada quando se trata de nota fiscal, conforme dispõe o art. 12, § 2°, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 12. A nota fiscal será emitida:

§ 2º Na hipótese em que o pagamento seja efetuado por meio de cartão de crédito, o contribuinte deverá emitir nota fiscal com as indicações do nome da Administradora e do número do respectivo comprovante.

As Impugnantes relatam, em sua Impugnação às fls. 35, que "desde meados de 2018, a empresa Impugnante era alvo de intimações fiscais, com o intuito de esclarecimentos sobre possíveis divergências (período 2016/2017) entre os valores declarados no Simples Nacional e os extratos das movimentações nos cartões de crédito."

Assinalam que, ao tempo da primeira intimação, a empresa esclareceu ao Fisco que os faturamentos de cartão de crédito estavam "centralizados" apenas na matriz, enquanto as declarações tributárias de matriz e filial estavam em apartado.

Aduzem que, em resposta enviada por e-mail, a Autuada apontou que o somatório dos valores declarados entre matriz e filial eram compatíveis com o somatório dos extratos de cartão de crédito, consolidados apenas na matriz.

No referido e-mail, reproduzido parcialmente às fls. 35 dos autos, consta tabela comparativa de valores de vendas com cartão e faturamento declarado, para os meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, agosto e setembro de 2018, para os quais as Impugnantes não identificam qualquer diferença, ou seja, não apontam venda via cartão mensal superior ao faturamento declarado.

Afirmam, às fls. 36, que possíveis erros na apuração e declaração do Simples Nacional, referente ao período de 2016 a 2018, teriam sido saneados; e quanto às possíveis divergências, estas teriam sido relatadas em "denúncia espontânea", e os valores devidos teriam sido recolhidos.

Foi apresentada pelas Impugnantes, às fls. 59, cópia do Termo de Autodenúncia apresentado perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, datado de 23/11/18, onde observa-se que a autodenúncia traz a inscrição estadual 002541908.01-88 e o endereço da filial, apesar de que conste o CNPJ 22.249.667/0001-65 da matriz/Autuada. No documento, constam as seguintes informações:

24.162/22/1^a

- declaração de que a filial teria promovido saída de mercadoria do seu estabelecimento em operações com vendas por cartão de crédito, débito e similar sem a emissão de documento fiscal, gerando ICMS a recolher;
- descrição dos valores de base de cálculo e ICMS devido referentes aos meses de janeiro, março e junho de 2016 e janeiro de 2017.

As Impugnantes, às fls. 37, ressaltam que o crédito tributário é indevido, pois já recolhido por meio do Simples Nacional.

Advertem que o crédito tributário do presente Auto de Infração foi apurado pela Fiscalização, utilizando-se como parâmetro apenas o CNPJ da matriz, não tendo sido analisada as operações de venda realizadas pela filial.

Em resposta, a Fiscalização, às fls. 144, adverte que "a autodenúncia encaminhada por e-mail na fase exploratória refere-se a outro estabelecimento que não é objeto do presente trabalho". E acrescenta que "o período objeto daquela denúncia nem ao menos coincide com o período constante no Auto de Infração 01.001679652-53".

As Impugnantes chegam a mencionar a possível alegação da Fiscalização do princípio da Autonomia dos estabelecimentos, mas pedem a este Conselho que considere que todos os fatos foram narrados antecipadamente à Fiscalização.

Ao analisar-se a Manifestação Fiscal às fls. 144/147 e 155, a Fiscalização empreende a defesa do princípio da autonomia dos estabelecimentos nos seguintes termos:

Concernente ao fato de o contribuinte incluir na declaração do Simples Nacional os estabelecimentos que possui é reconhecida essa possibilidade, entretanto a escrituração deve ser e foi feita separadamente. Esta condição é imposta pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos. A Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre o tema em seu art.11, § 3º, inciso II, in verbis:

Art. 11. (...)

§3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - (...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 24 da Lei 6763/75:

24.162/22/1°

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte."

Reforça a tese da aplicação do Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos neste caso concreto o relatório do Acórdão produzido do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que traz em seu bojo acórdão exarado por outra Corte:

Acórdão: 22.623/17/3ª - Conselho de Contribuintes de MG - relatório

"Da análise feita pela Fiscalização, acerca da documentação, destaca-se:

(...)

Não há, em hipótese alguma, na legislação tributária, comando que autorize saídas de mercadorias de um estabelecimento, cuja comprovação, destas saídas, seja efetuada por outro estabelecimento, mesmo, que do mesmo contribuinte. Trocando em miúdos, uma empresa, filial ou matriz, não pode vender mercadorias e solicitar que outra emita os documentos fiscais. Isso fere frontalmente o "Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos", que em síntese, informa que, cada estabelecimento de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as suas obrigações principais e acessórias.

Por esta razão, é que o "Princípio da Autonomia" conforme previsão do Artigo 24 da Lei 6763/75, abaixo citado, indica que cada estabelecimento do mesmo contribuinte deve exercer suas atividades reguladas com autonomia, que abaixo discorremos.

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte. Grifamos.

A jurisprudência do acórdão abaixo citado é taxativa:

ACÓRDÃO Nº 18-9777 DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, EXARADO PELA 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTARÉM DA RFB ASSIM EXPRESSA:

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAIS. À LUZ DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS, INSCULPIDO NO REGULAMENTO DO IMPOSTO, CADA UM DOS

ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA FIRMA DEVE CUMPRIR **SEPARADAMENTE** AS **OBRIGAÇÕES** TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS MEDIDA JUDICIAL. MATRIZ. EFEITOS DA SENTENCA PARA AS DECISÃO **PROFERIDA** FILIAIS. EM**MEDIDA** JUDICIAL **IMPETRADA** SOMENTE PELO ESTABELECIMENTO MATRIZ DA EMPRESA, NÃO GERA EFEITOS PARA AS SUAS FILIAIS, QUANDO NÃO HOUVER CENTRALIZAÇÃO RECOLHIMENTOS. **SUJEITO** PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE **ESTABELECIMENTO** CENTRALIZADOR. NÃO TENDO A CONTRIBUINTE EXERCIDO A FACULDADE DE ELEGER SUA MATRIZ COMO RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR SUAS FILIAIS, DEVEM **CONSIDERADOS** TÃO SOMENTE PAGAMENTOS A MAIOR FEITOS PELA MATRIZ, ESSA **DETENTORA** DA RELAÇÃO CONSELHO CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22.623/17/3ª 8 Disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/11/2017 - Cópia WEB "

Em consonância com a autonomia conferida a cada estabelecimento em que o contribuinte do imposto exerça suas atividades, prevê o art. 12 da Lei Complementar no 87/96 a ocorrência do fato gerador do imposto sempre que se verifique a saída de mercadoria de um estabelecimento, ainda que a operação tenha como destinatário outro estabelecimento de um mesmo titular. É o que prevê o inciso I do art. 12, *verbis*:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular:

Como informação doutrinária traz-se à colação trecho do artigo de Andréa Mascitto e Gabriela Fischer Junqueira Franco publicado na Revista dos Tribunais 2017 RT VOL.975, (JANEIRO 2017) DOUTRINA DIREITO TRIBUTÁRIO de Andréa Mascitto e Gabriela Fischer Junqueira Franco, intitulado Os Efeitos das Decisões Judiciais em Relação aos Estabelecimentos Filiais da Pessoa Jurídica Litigante:

(...)

2. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e o seu propósito no Direito Tributário



A autonomia dos estabelecimentos é especialmente importante ao Direito Tributário e está prevista no art. 127, II, 1 do Código Tributário Nacional, assim como em diversas regras esparsas específicas de tributação, sendo elevado à condição de princípio. O princípio da autonomia dos estabelecimentos impõe o cumprimento de regras e obrigações tributárias de forma individualizada por cada estabelecimento de uma pessoa jurídica, aplicando-se aos tributos em relação aos quais a legislação prevê a ocorrência do fato gerador de forma individualizada nos respectivos estabelecimentos.

(...)

Sendo assim, é possível concluir inicialmente que o princípio da autonomia dos estabelecimentos:

- (I) é princípio informador do direito tributário brasileiro;
- (II) constitui critério definidor e conformador da hipótese de incidência tributária, de modo a determinar a aplicação da lei no espaço e a vinculação de determinado sujeito passivo;
- (III) tem como objetivo simplificar a fiscalização tributária, impondo aos contribuintes que mantenham registros fiscais e cumpram as obrigações tributárias de maneira individualizada; e
- (IV) é assertivo ao apontar que os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica devem ser considerados como entidades autônomas para fins fiscais.

(...)

Prosseguindo, de fato a legislação do Simples Nacional permite utilizar-se a mesma declaração para todos os estabelecimentos, mas isso não se confunde com o conteúdo da declaração que deve ser individualizada sobre cada um deles como fez o próprio contribuinte. Não é lícito utilizar-se de atos praticados em um dos estabelecimentos mesclando com o de outros, pois isso prejudicaria o controle e daria margem à irregularidades.

(...)

Considerando Princípio Autonomia dos da Estabelecimentos, а falta de apresentação dos documentos requeridos referentes ao estabelecimento autuado - IE: 002541908.00-87, a não pertinência a este dos documentos e alegações das Impugnantes, da falta de qualquer resposta ao AIAF, de haver omissão de receita e consequente saída de mercadoria sem o



regular acobertamento de documento fiscal devem ser rejeitados todos os pedidos preliminares e de mérito.

Acolhe este acórdão, como fundamento e motivação, os argumentos oferecidos pela Fiscalização, em sua Manifestação Fiscal, sobre o tema do princípio da autonomia dos estabelecimentos.

À vista da decisão da 1ª Câmara, a Fiscalização apresenta Parecer Fiscal às fls. 161/162, onde esclarece:

2. o termo de autodenúncia acostado às folhas 59 não tem impacto no crédito tributário objeto da autuação, posto que se refere a período diverso deste auto de infração, e o crédito tributário correspondente já foi objeto de reformulação, em consequência da Decisão desse CCMG no PTA 01.001668546-28 de 04/08/2020.

Acrescenta-se que mediante confronto de cada operação de cartão de crédito/débito da matriz com valores de notas fiscais da filial não foram encontrados valores iguais nas mesmas datas ou em datas próximas, no período autuado, meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e novembro de 2019. Além disso, enfatiza-se que desde novembro de 2018 há lançamentos de cartão de crédito/débito da própria filial.

As Impugnantes, em sua resposta ao despacho interlocutório, apresentam, às fls. 180/181, cotejo entre os seguintes registros de pagamento com cartão de crédito/débito referente à matriz frente a notas fiscais emitidas pela filial:

- operação no cartão de crédito [registrada sob o CNPJ da matriz: em 28/02/19, valor de R\$ 139,98;
- Nota Fiscal respectiva (não apresenta o número da NF, porém traz dados da filial de IE nº 002541908.01-68): em 28/02/2019, valor de R\$ 139,98;
- operação no cartão de crédito [registrada sob o CNPJ da matriz: em 21/02/2019, valor de R\$ 2.034,80;
- Nota Fiscal respectiva (não apresenta o número da NF, porém traz dados da filial de IE nº 002541908.01-68): em 21/02/19, valor de R\$ 2.034,80;
- operação no cartão de crédito [registrada sob o CNPJ da matriz: em 18/02/19, valor de R\$ 4.089,64;
- Nota Fiscal respectiva (não apresenta o número da NF, porém traz dados da filial de IE nº 002541908.01-68): em 18/02/19, valor de R\$ 4.089,64;
- operação no cartão de crédito [registrada sob o CNPJ da matriz: em 15/02/19, valor de R\$ 3.249,80;
- Nota Fiscal respectiva (não apresenta o número da NF, porém traz dados da filial de IE nº 002541908.01-68): em 15/02/19, valor de R\$ 3.249,80;

- operação no cartão de crédito [registrada sob o CNPJ da matriz: em 13/02/19, valor de R\$ 2.039,80;
- Nota Fiscal respectiva (não apresenta o número da NF, porém traz dados da filial de IE nº 002541908.01-68): em 13/02/19, valor de R\$ 2.039,80;
- operação no cartão de crédito [registrada sob o CNPJ da matriz: em 01/02/19, valor de R\$ 4.109,66;
- Nota Fiscal respectiva (não apresenta o número da NF, porém traz dados da filial de IE nº 002541908.01-68): em 01/02/19, valor de R\$ 4.109,66.

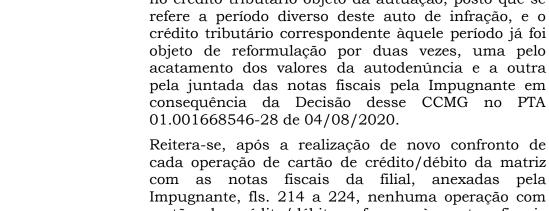
Porém, com já mencionado, a Fiscalização apresenta em CD às fls. 173, planilha onde constam todos os registros fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito relativos à Autuada (estabelecimento matriz, CNPJ 22.249.667/0001-65; IE nº 002541908.00-87), onde não consta nenhum destes valores nas datas mencionadas ou em datas próximas.

A partir de análise da documentação apresentada pelas Impugnantes, a Fiscalização apresenta nova Manifestação Fiscal (fls. 228/229) em que esclarece que:

> Em atendimento às solicitações na R. Decisão cumpre informar:

- 1. Por ocasião da juntada do parecer fiscal, fls. 161 a 162 - PTA 01.001679652-53 fora anexada em CD às folhas 173 a planilha das informações recebidas pelas administradoras de cartão de débito/crédito, operação a operação, em excel, referente ao período autuado -CD 01 - relativo à Matriz, CNPJ: 22.249.667/0001-65 e às fls. 163 a 172 encontra-se em anexo aos autos do PTA 01.001679652-53 para conhecimento a planilha impressa referente à Filial, CNPJ: 22.249.667/0002-46.
- 2. No parecer anterior referiu-se que o termo de autodenúncia acostado às folhas 59 não tem impacto no crédito tributário objeto da autuação, posto que se

cartão de crédito/débito refere-se às notas fiscais juntadas. Aproveita-se a oportunidade para destacar que desde novembro de 2018 há lançamentos de cartão de crédito/débito da própria filial.



Após nova análise aprofundada, tendo em vista as notas fiscais apresentadas, fls. 214 a 224, na qual foi realizado o confronto entre os valores do cartão de crédito/débito da matriz com as notas fiscais da filial não foram encontradas nenhuma correspondência com os lançamentos de cartão de crédito e débito informados pelas administradoras conforme planilha contida no CD, fls. 173 e pelo fato já relatado anteriormente, fls. 161, sobre a autodenúncia, fls. 59, não estar compreendida neste período, fevereiro a novembro de 2019, nenhuma alteração cabe neste auto de infração.

Por esta razão, a Fiscalização concluiu não haver nenhuma alteração a ser realizada no crédito tributário.

Aliás, se desde novembro de 2018 os lançamentos de cartão de crédito/débito da própria filial foram separados dos lançamentos da matriz, não haveria razão para se fazer este cotejamento, mesmo que houvesse valores e datas coincidentes.

Afinal, é preciso que reste claro que o princípio da autonomia dos estabelecimentos permanece como regra geral, conforme legislação trazida pela Fiscalização em sua Manifestação Fiscal.

E em decorrência disto, é preciso que se reafirme que um estabelecimento não poder utilizar equipamento de cartão de crédito/débito de outro, nem concentrar todo o faturamento de cartão de crédito/débito em um estabelecimento, se este faturamento corresponde a mais de um estabelecimento.

E as notas fiscais de um estabelecimento não acobertam operações realizadas por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

E ainda que o Termo de Autodenúncia de um estabelecimento, que descreva suas próprias operações, não tem como repercutir na escrita fiscal e contábil de outro, na medida em que não se refira a operações relacionadas a este segundo.

Esta constatação afasta os argumentos das Impugnantes quanto:

- a possíveis erros na apuração e declaração do Simples Nacional, referente ao período de 2016 a 2018, os quais teriam sido saneados;
- a possíveis divergências, estas teriam sido relatadas em "denúncia espontânea";
 - e a que valores devidos teriam sido recolhidos.

As Impugnantes argumentam, às fls. 32, que caberia à Fiscalização demonstrar se as vendas realizadas por meio de cartão de crédito não foram realmente declaradas pelas Impugnantes.

Torna-se necessário aclarar que o trabalho fiscal aqui realizado baseia-se no entendimento de que as informações oferecidas pelas administradoras de cartões de crédito/débito referem-se a operações de saída de mercadorias comercializadas pela Autuada, até porque a atividade precípua da mesma é aquela classificada no CNAE nº

1412-6/01 — Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

A partir do faturamento obtido pela empresa, que teve como origem os pagamentos realizados via cartão de crédito/débito, a Fiscalização comparou os valores mensais com o faturamento declarado pela Autuada. A diferença apurada por meio desta comparação deve ser entendida como originada da venda de mercadorias, presunção esta autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º (vigente até 20/12/19) e art. 196, § § 1º e 2º (a partir de 21/01/19), do RICMS/02.

Partindo-se deste entendimento, caso alguma operação registrada por administradora de cartão de crédito/débito não correspondesse à saída de mercadoria da Autuada, caberia às Impugnantes provar qual foi a razão do recebimento da quantia correspondente, desde que sobre ela não haja incidência do ICMS. Esta comprovação pelas Impugnantes de ter havido recebimento de valor relativo à operação fora do âmbito de incidência do ICMS não houve, no presente caso.

No que tange à arguição de nulidade por ausência de apuração e comprovação dos fatos, resta evidente, portanto, que houve a devida apuração dos fatos e sua comprovação por meio dos documentos confrontados. Os documentos mais relevantes neste sentido são:

- Consolidação de Vendas Cartão de Crédito/Débito por Operadora (fls. 25/26);
- Planilha Conclusão Fiscal Operações de Crédito, Débito e Similares de 2016 a 2018 (fls. 27);
- CD-01, às fls. 173, contendo planilha das informações remetidas pelas administradoras de cartão de débito/crédito, operação a operação, em Excel, referente ao período autuado relativo ao estabelecimento Autuado, CNPJ: 22.249.667/0001-65.

Sobre a falta de iniciativa da Autuada em comprovar que as operações de venda de mercadorias com cartões de crédito/débito do estabelecimento matriz haviam sido acobertadas por documentos fiscais por este emitidos, a Fiscalização, às fls. 147, assim se manifesta:

Sobre este estabelecimento nenhuma justificativa foi oferecida na fase exploratória nem na fase de auditoria, após o recebimento do AIAF. Mesmo sendo demandada a apresentação de atos que comprovassem de forma inequívoca sobre quais notas fiscais se refere cada pagamento com cartão isso não foi apresentado na fase exploratória. Reitera-se que, entre o AIAF e a emissão do AI – auto de infração, a fiscalização não recebeu nenhuma comunicação por qualquer meio.

Quanto ao argumento da Defesa de ausência de prejuízo ao erário estadual, é possível verificar que dar saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal causa prejuízo ao Erário Estadual, na medida em que implica em não pagamento do ICMS incidente nesta operação.

Caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis:*

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Cabe destacar as disposições da legislação tributária mineira sobre a base de cálculo do imposto, notadamente o disposto no art. 43, inciso IV do RICMS/02:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV + na saída de mercadoria, a qualquer título,
de estabelecimento de contribuinte, ainda que em
transferência para outro estabelecimento do mesmo
titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Da mesma forma, a alíquota aplicável às saídas realizadas pela Autuada é a prevista no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

No Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 18 observa-se que foi esta a alíquota aplicada no presente caso.

Verifica-se que ao ICMS exigido, foi acrescida a Multa de Revalidação, conforme previsto no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

24.162/22/1^a

Já a Multa Isolada, esta foi aplicada conforme disposto no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c § 2°, inciso I do mesmo artigo também da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

 I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

As Impugnantes entendem que haveria ausência de justa causa para imposição de penalidade. No caso, pedem a retirada da sanção por parte do Conselho.

Contudo, provada a irregularidade apontada nos autos, dela decorrem as penalidades impostas por força de legislação vigente, já mencionada.

Conclui-se, pois, terem sido corretas as multas aplicadas pela Fiscalização.

As Impugnantes fazem pedido alternativo para redução dos valores das multas, em respeito aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Assinalam também a contrariedade ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, justificando com doutrina de Luiz Roberto Barroso e decisão do STF - Adin nº 551-1/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julg. em 24/10/2002.

As questões de cunho constitucional suscitadas pelos Impugnantes (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Conforme relatado, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária a Sr.ª Simone Ferreira da Silveira, empresária individual à época dos fatos geradores, na condição de Coobrigada, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75, e ainda art. 89, parágrafo único do RPTA c/c Portaria SRE nº 148/15, art. 1°, subitem 1.8.9:

24.162/22/1° 20

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(. . . .

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

Portaria SRE n° 148/15

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1° da Portaria SRE n° 148/2015)

(...)

1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS

1.8.9 - Cruzamento Eletrônico de Operações com Cartão de Crédito

Alegam as Impugnantes a nulidade por ausência de fundamentação na identificação da Coobrigada (item IV às fls. 33/35).

Citam a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao entendimento de que o inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Entendem ter havido aqui confusão entre a pessoa física e a jurídica e, por isto, presunção de responsabilidade tributária.

Advertem que para o apontamento da responsabilidade tributária, deve ser produzido acervo probatório que coloque a pessoa física como executora de ato ilícito, o que não teria ocorrido no presente caso.

Requerem, portanto, que seja acolhida a exclusão da Sr.ª Simone Ferreira da Silveira do polo passivo.

Ocorre que as infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, <u>não</u> se confundem com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar.

Este comportamento deve ser assim entendido, porque não se pode admitir que os trabalhadores que compõem o quadro de funcionários de uma pessoa jurídica adotem conduta antijurídica, em nome desta, sem que a pessoa física responsável por sua administração assim o determine.

Caso contrário, teria a titular da empresa como provar que o delito foi cometido por funcionário ou terceiro, em prejuízo da empresa, como é o caso de furto. No furto, a mercadoria é retirada do estoque da empresa, sem a emissão de documento fiscal. Quando ocorre, registra-se, costumeiramente, o caso em Boletim de Ocorrência, solicitando-se a apuração dos fatos à autoridade policial.

Neste caso, a comprovação da responsabilidade do funcionário da empresa ou de terceiro afastaria, sim, a responsabilidade da titular, porque esta teria bem agido neste sentido, o que não se verificou no presente caso.

O que a titular da empresa pretende é, simplesmente, eximir-se de qualquer responsabilidade sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01/02/19 a 30/11/19, onde ocorreram diversas saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal do estabelecimento da Autuada, e nenhum funcionário ou terceiro foi, pessoalmente, apontado como responsável por elas, como se a pessoa jurídica não agisse sob seu comando e gestão.

Daí recai a responsabilidade, por dolo específico elementar, sobre a titular da empresa.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão nº 23.435/19/1ª, ratificado pelo Acórdão nº 5.316/20/CE, os quais foram assim ementados:

ACÓRDÃO Nº 23.435/19/1ª

PTA/AI: 01.000725147-26

IMPUGNANTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

IE: 367219883.03-70

Paulo Prignolato (Coob.)

CPF: 085.379.378-60

TITO BOTELHO MARTINS JÚNIOR (COOB.)

CPF: 501.888.956-04

VALDECIR APARECIDO BOTASSINI (COOB.)

CPF: 077.067.558-19

PROC. S. PASSIVO: RENATO LOPES DA ROCHA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/IPATINGA

EMENTA (PARCIAL):

"... RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETOR – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2°, INCISO II, DA LEI N° 6.763/75.

[...]

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE"

.....

ACÓRDÃO Nº 5.316/20/CE

PTA/AI: 01.000725147-26

RECORRENTE: NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.

IE: 367219883.03-70

Paulo Prignolato (Coob.)

CPF: 085.379.378-60

TITO BOTELHO MARTINS JUNIOR (COOB.)

CPF: 501.888.956-04

VALDECIR APARECIDO BOTASSINI (COOB.)

CPF: 077.067.558-19

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: RENATO LOPES DA ROCHA/OUTRO(S)

EMENTA (PARCIAL):

"... RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — DIRETOR — CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ELEIÇÃO DOS COOBRIGADOS (DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA) PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART.

135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2° , INCISO II, DA LEI N° 6.763/75. INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA.

[...]

RECURSOS DE REVISÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS PELO VOTO DE QUALIDADE.

Correta, portanto, a inclusão da Sr.ª Simone Ferreira da Silveira, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada à época dos fatos geradores, no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, XII e § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelas Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022.

Alexandre Périssé de Abreu Relator

Geraldo da Silva Datas Presidente

24.162/22/1^a 24